

Proposta de alteração na minuta que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários		
Nome	Texto Original	Proposta
Apimec Nacional	<p>Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Instrução, consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, em investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação fiquem a exclusivo critério do cliente.</p>	<p>A princípio acreditamos que a atividade de consultoria pode somente orientar e aconselhar Valores Mobiliários desde que esteja amparada em relatório de análise elaborado por analista de valores mobiliários que pode ser exercida conforme estabelecido na ICVM 483/2010 Artº 2, incisos I, II e III.</p> <p>Sugerimos a retirada da palavra <u>“recomendação”</u>, uma vez que a princípio o único profissional que pode realizar tal prática é o Analista de Valores Mobiliários.</p> <p>Desta forma segue abaixo proposta de alteração:</p> <p>Art. 1º Considera-se para efeito desta Instrução, consultoria de valores mobiliários a prestação dos serviços de orientação e aconselhamento desde que esteja amparada em relatório de análise elaborado por analista de valores mobiliários, de forma profissional, em investimentos no mercado valores mobiliários, cuja adoção e implementação fiquem a exclusivo critério do cliente.</p>